



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 30-09-2017 SEÇÃO I PÁG 54

RESOLUÇÃO SMA Nº 117 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Estabelece condições para o licenciamento de aterros municipais no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e sua regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e sua regulamentação por meio do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009;

Considerando que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, conforme estabelece o artigo 10 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que a gestão dos resíduos sólidos urbanos deve ser feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública, conforme o artigo 13 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006;

Considerando a titularidade dos Municípios pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos, definida na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e pelo artigo 25 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006; e

Considerando que, conforme o artigo 30 do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, cabe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente editar normas complementares para o cumprimento do mesmo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Condicionar, no Estado de São Paulo, o licenciamento de aterros municipais à existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, de forma análoga ao que a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, em seus artigos 19 e 21, impõe aos geradores privados em relação ao respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 1º - Para ser considerada atendida esta exigência, o referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá ter sido aprovado pelo Município, e publicado em Diário Oficial.

§ 2º - O referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS poderá ser substituído pelo respectivo Plano de Saneamento Básico, ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 3º - No caso de aterros municipais de resíduos sólidos em Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, poderão ser aceitos planos simplificados, conforme artigo 51 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Artigo 2º - Na análise de pedidos de licenciamento de aterros sanitários municipais, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo deverá observar, no mínimo, o atendimento aos seguintes itens do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, previstos na legislação vigente:

I - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

II - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios;

III - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico ou à sistema de logística reversa, conforme estabelecido na legislação vigente;

IV - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços;

VI - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

VII - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa previstos; e

IX - medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 3º - Deverá ser também parte integrante das exigências para licenciamento prévio dos aterros municipais de resíduos sólidos a demonstração da forma de organização da coleta seletiva no Município.

§ 1º - O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 2º - O estabelecimento de sistema de coleta seletiva deverá priorizar, quando o caso, a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 3º - Somente será admitida a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que estiverem com seu cadastro aceito e atualizado no Módulo Entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos - SIGOR.

§ 4º - A realização pelo Município de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos na legislação vigente, deverá ser precedida de acordo entre as partes, por meio de Acordo Setorial federal ou Termo de Compromisso de Logística Reversa, prevendo a divisão de responsabilidades e forma de remuneração, em atenção ao § 7º do artigo 33 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Artigo 4º - Adicionalmente aos itens relacionados nos artigos 2º e 3º, a instalação dos aterros municipais de resíduos sólidos dependerá de aprovação do Programa de Educação Ambiental para Operação - PEAO, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 5º - Quando se tratar de licenciamento de aterro sanitário ou unidade de transbordo de iniciativa privada, a solicitação de licença deverá ser instruída com projeto voltado à redução do volume de resíduos destinados ao aterramento, que contemple instrumentos e processos voltados à recuperação, material ou energética dos materiais, em atendimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12305, de 02 de agosto de 2010.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 15, de 14 de fevereiro de 2017.

(Processo SMA nº 905/2017)

MAURÍCIO BRUSADIN
Secretário de Estado do Meio Ambiente